

RECOMENDAÇÃO Nº 1, de 25 de janeiro de 2022

Inquérito civil nº 1.22.000.000418/2019-12

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e a **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, por meio dos Procuradores da República e Defensores Públicos Federais que esta subscrevem, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, inciso V, e 134 da Constituição da República; pelos artigos 5º, inciso III, alínea “e” e 6º, incisos VII, alínea “c”; e XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, observando-se ainda do disposto na Resolução CNMP nº 164/17; e pelo artigo 4ª, incisos VIII, X e XI da Lei Complementar Federal nº 80/94, nas suas respectivas esferas; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, *caput*);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, defender os direitos e interesses das populações indígenas (CF/88, art. 129, V), competindo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos, interesses e garantias das comunidades indígenas, nos termos do art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar n.º 75/1993;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, a teor do disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 134 da Constituição da República, é função da Defensoria Pública a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados; além da defesa, nos termos do art. 4º, inciso VIII, da Lei Complementar nº 80/94, dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidos, na forma do inciso LXXIV, do art. 5º da Constituição de 1988;

CONSIDERANDO que o art. 231, *caput*, da Constituição da República, reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 garante, em seu art. 5º, incisos IV e XVI, os direitos à livre manifestação do pensamento e de reunir-se pacificamente;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 5.051, de 19/04/2004, estabelece, em seu art. 2º, item 1 que *“os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade”*, e em seu item 2.b, que os Estados devem promover a *“plena realização dos direitos sociais, econômicos e culturais dos povos indígenas, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições”*;

CONSIDERANDO que o art. 3º, item 2, da Convenção nº 169 da OIT estabelece que *“não deverá ser empregada nenhuma forma de força ou de coerção que viole os direitos humanos e as liberdades fundamentais dos povos interessados (...)”* e o art. 4º prevê, ainda, que:

1. Deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados.
2. Tais medidas especiais não deverão ser contrárias aos desejos expressos livremente pelos povos interessados.
3. O gozo sem discriminação dos direitos gerais da cidadania não deverá sofrer nenhuma deterioração como consequência dessas medidas especiais.

CONSIDERANDO que o artigo 7, item 1, da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos do Povos Indígenas dispõe que os indígenas têm direito à vida, à integridade física e mental, à liberdade e à segurança pessoal; e pelo artigo 9, os povos e pessoas indígenas têm o direito de

pertencerem a uma comunidade ou nação indígena, em conformidade com as tradições e costumes da comunidade ou nação em questão, sendo vedado qualquer tipo de discriminação resultante do exercício desse direito:

CONSIDERANDO que o artigo 10 da referida Declaração estabelece:

Artigo 10. Os povos indígenas não serão removidos à força de suas terras ou territórios. Nenhum traslado se realizará sem o consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas interessados e sem um acordo prévio sobre uma indenização justa e equitativa e, sempre que possível, com a opção do regresso.

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 26 da Declaração dispõe sobre o direito às terras indígenas, nos seguintes termos:

Artigo 26 1. Os povos indígenas têm direito às terras, territórios e recursos que possuem e ocupam tradicionalmente ou que tenham de outra forma utilizado ou adquirido. 2. Os povos indígenas têm o direito de possuir, utilizar, desenvolver e controlar as terras, territórios e recursos que possuem em razão da propriedade tradicional ou de outra forma tradicional de ocupação ou de utilização, assim como aqueles que de outra forma tenham adquirido. 3. Os Estados assegurarão reconhecimento e proteção jurídicos a essas terras, territórios e recursos. Tal reconhecimento respeitará adequadamente os costumes, as tradições e os regimes de posse da terra dos povos indígenas a que se refiram.

CONSIDERANDO que, no dia 25 de janeiro de 2019, ocorreu o rompimento das barragens B-1, B-IV e B-IV A da mina Córrego do Feijão, de propriedade da Vale S.A.;

CONSIDERANDO que o Povo Pataxó e Pataxó Ha-Ha-Hãe da Comunidade Naô Xohã dependia das águas do rio Paraopeba para a realização de rituais culturais, bem como para pesca, lazer e complementação da alimentação tradicionalmente adequada, entre outros usos e finalidades;

CONSIDERANDO que, em decorrência do desastre do rompimento, membros da comunidade indígena precisaram se ausentar da aldeia Naô Xohã, vindo a residir na região metropolitana de Belo Horizonte, de modo que, atualmente, compõem a comunidade indígena Pataxó e Pataxó Hã-Hã-Hãe, o cacique Arakuã e demais lideranças residentes da Aldeia Naô Xohã; as lideranças das famílias do Sr. Gervásio e da Dona Eline; bem como a cacica Angohó e as lideranças da Aldeia Katuramã;

CONSIDERANDO que, diante das fortes chuvas iniciadas em 08 de janeiro do corrente ano e que atingiram a região de Minas Gerais, incluindo o município de São Joaquim de Bicas-MG, onde está instalada a Comunidade Indígena, o volume de água do rio Paraopeba subiu drasticamente, assolando todo o território indígena;

CONSIDERANDO que em vista do alagamento da aldeia, as famílias indígenas foram resgatadas de barco pelo Corpo de Bombeiros Militar no dia 09 de janeiro e, atualmente, encontram-se em abrigos no município de São Joaquim de Bicas-MG. Segundo relato da Assessoria Técnica Independente – ATI Insea, que presta auxílio à comunidade indígena, grande parte da aldeia foi alagada, com a submersão de casas, posto de saúde, depósito de resíduos de saúde e banheiros;

CONSIDERANDO que, por força do princípio da precaução e à míngua de estudos confiáveis em sentido contrário, a presença de metais pesados e outros poluentes existentes desde a época do desastre do rompimento e carregados na água que alcançou a Aldeia Naô Xohã inviabiliza o retorno da comunidade indígena às suas casas em médio ou, mesmo, longo prazo, ainda que ocorra a baixa do rio, dado ao contato da água com o solo da região;

CONSIDERANDO que não há notícia de que a Vale S.A., responsável pelo desastre do rompimento, tenha, espontaneamente, oferecido qualquer apoio aos indígenas removidos da Aldeia Naô Xohã, os quais encontram-se amparados apenas pelo Poder Público e voluntários, bem como **que a empresa mineradora se recusou a ofertar alternativa para abrigo temporário dos indígenas deslocados compulsoriamente, insistindo que podem retornar para o território atingido pela enchente.**

CONSIDERANDO o ofício encaminhado, por meio da ATI-Insea, pelo Cacique Arakuã, informando às Instituições de Justiça signatárias que hoje, 25 de janeiro de 2022, a Comunidade Indígena da Aldeia Naô Xohã – no exercício do seu direito de manifestação – irá realizar ato de fechamento da linha do trem e da rodovia nas proximidades da Aldeia Naô Xohã para caminhões, *“como forma de dar visibilidade e repudiar os três anos do rompimento da barragem da Vale sem uma reparação integral e justa, estarão no ato toda a comunidade, incluindo mulheres grávidas, crianças e idosos”* (Anexo).

CONSIDERANDO a necessidade de garantir que nenhum ato de violência venha a ser praticado contra o Povo Indígena Pataxó e Pataxó Hã-Hã-Hãe durante o ato pacífico de manifestação, que, segundo informado, será encerrado mediante o atendimento, pela Vale, das reivindicações constantes do ofício em referência;

RESOLVE RECOMENDAR

À Polícia Federal e à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais que:

1. Adotem as providências necessárias à garantia da integridade física dos membros do povo Pataxó e Pataxó Hã Hã Hãe durante o exercício de seus direitos fundamentais à liberdade de manifestação e de reunião, no contexto do ato de protesto consistente no fechamento de ferrovias e rodovias próximas à Aldeia Naô Xohã;
2. Na hipótese de remoção acordada com os indígenas, que (i) seja observado o direito à consulta livre, prévia e informada (Convenção n. 169 da OIT); (ii) se abstenha de praticar atos de violência em face dos indígenas; e (iii) seja assegurado o acompanhamento e amparo de serviços de assistência social e da Fundação Nacional do Índio – Funai.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO advertem que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no artigo 8º, II, e §§ 3º e 5º da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 10 da Lei nº 7.347/85, requisita que, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, contadas do recebimento da notificação, sejam apresentadas informações acerca da comprovação da realização das medidas acima mencionadas ou as justificativas para o não acatamento desta Recomendação.

Belo Horizonte/MG, 25 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)

CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA
Procurador da República

JOÃO MÁRCIO SIMÕES
Defensor Público Federal

(assinado digitalmente)

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE
OLIVEIRA
Procuradora da República

MURILLO RIBEIRO MARTINS
Defensor Público Federal

(assinado digitalmente)

THALES CAVALCANTI COELHO
Procurador da República

GABRIEL SAAD TRAVASSOS DO CARMO
Defensor Público Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-MG-00004263/2022 RECOMENDAÇÃO nº 1-2022**

.....
Signatário(a): **CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA**

Data e Hora: **25/01/2022 15:54:41**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA**

Data e Hora: **25/01/2022 11:45:10**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **THALES CAVALCANTI COELHO**

Data e Hora: **25/01/2022 11:45:33**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave e5df7b54.fe124e55.03c2f0ef.dcca9766

Belo Horizonte, 25 de janeiro de 2022.

AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Dra. Ludmilla Oliveira

Dr. Thalles Coelho

À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Dr. Murillo Martins

Dr. João Márcio Simões

À FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

Dr. André Sucupira

À PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DE BICAS

Ref.: URGENTE. Aldeia Naô Xohã. Ato de fechamento do trilho do trem e de rodovia nas proximidades da Aldeia Naô Xohã.

Eu, Cacique Arakuã, da Aldeia Naô Xohã, venho informar às Instituições de Justiça, à FUNAI e à Prefeitura do Município de São Joaquim de Bicas que hoje, 25 de janeiro de 2022, a Comunidade Indígena da Aldeia Naô Xohã – no exercício do seu direito de manifestação – irá realizar ato de fechamento da linha do trem e da rodovia nas proximidades da Aldeia Naô Xohã para caminhões. Como forma de dar visibilidade e repudiar os três anos do rompimento da barragem da Vale sem uma reparação integral e justa, estarão no ato toda a comunidade, incluindo mulheres grávidas, crianças e idosos.

O ato, pacífico, só será encerrado mediante o atendimento, pela Vale, das reivindicações que constam neste ofício. Nessa mesma toada, a Comunidade Indígena pede e espera o apoio das Instituições de Justiça, FUNAI e Prefeitura do Município de São Joaquim de Bicas, para garantir que nenhum ato de violência seja realizado contra o nosso Povo Pataxó e Pataxó Hã-Hã-Hãe.

Solicitamos às Instituições de Justiça e à FUNAI:

- a) A presença física de um representante do Ministério Público Federal e/ou Defensoria Pública da União e/ou FUNAI durante o nosso ato, prioritariamente no período da manhã;
- b) O envio de ofício, em caráter de URGÊNCIA, para a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e para a Polícia Federal, para garantir que não seja realizado qualquer ato de violência contra a Comunidade Indígena;

Serão reivindicados à Vale S.A., por meio do ofício 43.NX, com cópia para IJS e FUNAI, os seguintes pontos:

- a. A Comunidade Indígena exige que a Vale promova o imediato reassentamento dos indígenas em território com tamanho igual ou maior a 300 he, com rio, mata, sem barragens de rejeitos nas proximidades, na região metropolitana do município de Belo Horizonte, preferencialmente em São Joaquim de Bicas/MG;
- b. A Comunidade Indígena exige que a Vale garanta tendas e barracas de camping suficientes para abrigar toda a comunidade indígena provisoriamente. As barracas de camping serão utilizadas pelos indígenas até que a Vale finalize a construção de casas tradicionais suficientes para abrigar todas as famílias da comunidade;
- c. A Comunidade Indígena exige que a Vale realize pagamento de 1 (um) salário-mínimo para cada indígena da comunidade, independente de idade, até que o processo de reparação integral seja finalizado;
- d. A Comunidade Indígena exige que a Vale realize a contratação emergencial do IEDS, para que seja iniciado o diagnóstico de saúde de forma emergencial;

O reassentamento solicitado deverá ser realizado a título de adiantamento da reparação integral, sem prejuízo de qualquer etapa do processo de diagnóstico de danos e construção de matriz de danos e do Plano para reparação integral.

Caso a Vale envie representante para negociar as condições exigidas, a Comunidade Indígena solicita que as conversas sejam realizadas única e exclusivamente com a presença dos representantes das Instituições de Justiça – MPF e DPU.

Cacique Arakuã

25/01/2022 - São Joaquim de Bicas